



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.07.23-TP-ADM

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITOS) NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

I – DA JUSTIFICATIVA

Para atender o objeto em questão o município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, tendo sido a mesma autuada em 07 de junho de 2023, sob o nº **2023.06.07.23-TP-ADM**.

O referido processo foi devidamente publicado com data de abertura dos envelopes prevista para 03 de julho de 2023. Após a abertura dos documentos de habilitação foram feitas as devidas análises pela comissão permanente de licitação, e no dia 21 de julho de 2023 foi divulgado o resultado de habilitação e aberto o prazo recursal. Tendo em vista o recurso interposto pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, a abertura das propostas só ocorreram no dia 18 de setembro de 2023. Passada a abertura das propostas e o prazo de análise das propostas verificou-se que as propostas apresentadas perderam o prazo de validade, haja vista que a data do certame foi 03 de julho de 2023, de acordo como o item 5.4 do edital "**O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua entrega**".

Tendo em vista o exposto a revogação se faz necessária em razão do vencimento das propostas, o que inviabiliza a continuidade do processo licitatório por vários motivos:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



- **Conformidade Legal:** O vencimento das propostas impede a análise técnica e financeira adequada, comprometendo a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.
- **Segurança Jurídica:** A manutenção de propostas vencidas gera insegurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os licitantes, podendo acarretar questionamentos futuros sobre a validade do certame.
- **Princípio da Competitividade:** Para assegurar a competitividade e o melhor resultado para a administração, é imprescindível que as propostas estejam atualizadas e em conformidade com as condições de mercado.

Conclusão: Diante dos fatos expostos, a revogação do processo licitatório é a medida mais adequada para garantir a lisura, a transparência e a eficiência na contratação pública, permitindo a reabertura de um novo certame que atenda às exigências legais e ao interesse público.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

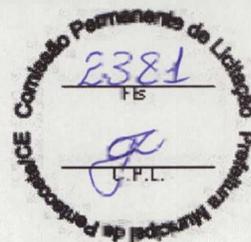
Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, o Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município de Pentecoste, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

DECIDE:

REVOGAR o processo licitatório autuado sob modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.07.23-TP-ADM**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS (SEDE E DISTRITOS) NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Publique-se.

Ac fim, archive-se.

Pentecoste-Ceará, 15 de julho de 2024.


MIGUEL GOMES MARTINS NETO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO